

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0128/91

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : Solicita autorização para cursar o 3º ano com dependência

RELATOR : Consº Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 0271/91

APROVADO EM 03/04/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, por intermédio de ofício datado de 28 de janeiro passado, encaminhou a este Conselho uma solicitação de matrícula, em caráter excepcional, de 05 alunos na 3ª série do curso, que ficaram em dependência na 2ª série em mais de duas disciplinas. Diz o Senhor Diretor:

"A Escola implantou em 1990, a nova Estrutura Curricular, cuja duração do curso passou para quatro anos. Neste ano tivemos cinco alunos retidos, pertencentes à antiga estrutura curricular que é totalmente diversa da atual e cuja duração é de três anos. Isto obrigaria a Escola a manter, em 1992, um terceiro ano especial apenas para estes cinco alunos o que seria por demais oneroso para a instituição, além dos transtornos administrativos que causaria. Assim, sendo, apelamos para os bons ofícios de V.Excia., no sentido de autorizar, em caráter absolutamente excepcional, a matrícula dos alunos Vera Lúcia Ferreira Paixão, reprovada em três disciplinas, Ana Cristina Gut, reprovada em três disciplinas. Nivaldo Nocelli, reprovado em três disciplinas, Antônio Hercules Júnior, reprovado em quatro disciplinas e Hamilton Francisco Faria, reprovado em quatro disciplinas, na terceira série do corrente ano letivo, sendo que as disciplinas em que foram reprovados seriam cursadas em período oposto.

..... (fls 02)

Este ofício veio acompanhado de cópia da ata da reunião da Congregação em que foi analisada a situação dos alunos reprovados e tomada a decisão de encaminhamento da questão a este Conselho.

Posteriormente, em ofícios datados de 25 e 26 de fevereiro passado, o Senhor Diretor reitera o pedido e acrescenta informações, entre as quais a especificação das disciplinas em dependência dos alunos e os períodos em que poderiam cursá-las.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação da direção da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí vincula-se a três fatos básicos, quais sejam:

1. Em 1990, cinco alunos que cursaram a 2ª série do Curso de Licenciatura em Educação Física ficaram reprovados, na seguinte conformidade:

1.1 Ana Cristina Gut - reprovada em três disciplinas: Atletismo, Handebol e Fisiologia.

1.2 Antônio Hercules Júnior - reprovado em quatro disciplinas: Rítmica, Handebol, Volibol e Didática Especial;

1.3 Milton Francisco Faria - reprovado em quatro disciplinas: Fisiologia, Natação, Volibol e Ginástica;

1.4 Nivaldo Nocelli - reprovado em três disciplinas: Rítmica, Volibol e Didática especial.

1.5 Vera Lúcia Ferreira Paixão - reprovada em três disciplinas: Atletismo, Ginástica e Handebol.

2. O Regimento da Escola em seu artigo 103 reza: "O aluno reprovado em até duas disciplinas de um ano letivo poderá matricular-se no ano seguinte, para tanto devendo cursar as disciplinas em dependência juntamente com as do ano subsequente." (grifo nosso)

3. Por força da Resolução CFE nº 03, de 16/06/37, que determina em seu artigo 4º que o Curso de Graduação em Educação Física deve ter a duração mínima de 04 anos, a Escola implantou em 1990 nova estrutura curricular, totalmente diversa de anterior, segundo foi observado. Por essa razão, diz a direção: "Isto obrigaria a Escola a manter, em 1992, um terceiro ano especial apenas para estes cinco alunos o que seria por demais oneroso para a instituição, além dos transtornos administrativos que causaria..."

De outra parte, verifica-se que a decisão de consultar este Conselho foi tomada na quinquagésima reunião da Congregação, que chegou a aprovar a seguinte proposta: "A sugestão é de que se solicite ao Conselho Estadual de Educação, autorização para matrícula em caráter excepcional destes alunos em 3ª série e o curso das disciplinas em que ficou reprovado (sic) em período oposto".(fls.03)

Mas esta tomada de posição da Congregação não foi tranqüila, pois aconteceram declarações de voto, como esta do Prof. Hélio José Maffia: "Sou favorável à consulta ao Conselho Estadual de Educação, mas contra a matrícula na série seguinte, o que caracteriza promoção por ato da Congregação e não por mérito do aluno, ferindo, desta forma, o Regimento Interno, embora revestido de caráter excepcional, torna-se amoral e de repercussão péssima no seio da comunidade estudantil e popular. A escola deve arcar com a responsabilidade de seus atos" (fls. 04)

Assim, o atendimento a solicitação não é apropriado do ponto de vista legal, pois fere frontalmente o Regimento Interno da Escola. Ademais, numa outra perspectiva, não se justifica do ponto de vista pedagógico, pois se os alunos citados não conseguiram acompanhar,

com aproveitamento satisfatório, o conjunto de disciplinas regulares da 2ª série, sendo reprovados em três ou quatro disciplinas, certamente não terão condições para cursar, concomitantemente, as múltiplas dependências e as disciplinas regulares da 3ª série com o necessário aproveitamento.

Além disso, devemos atentar para as observações finais da declaração de voto do Prof. Hélio José Maffia, em termos de repercussão negativa da possível adoção da medida, que ora está sendo solicitada.

Com relação ao ônus que a Escola terá para manter, em 1992, um terceiro ano especial para esses alunos, devemos considerar que a mesma, desde junho de 1987, tinha conhecimento que seria obrigada a mudar a estrutura curricular, por força da Resolução CFE nº 03/87. Assim, a situação criada era previsível e sua solução dependerá exclusivamente de medidas de economia interna por parte da Instituição. Com toda certeza, outros prejuízos mais significativos adviriam para a Escola se a medida proposta fosse acolhida, neste momento, por este Conselho.

3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, nega-se a autorização para que a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí matricule, em 1991, na 3ª série, cinco alunos que, no ano letivo de 1990, foram reprovados, na 2ª série em mais de duas disciplinas.

São Paulo, 25 de março de 1991.

a) Consº Roberto Moreira
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente